DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-Feira, 19 de Abril de 2021 - Edição nº 062

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 140/2021: "Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

- DECRETO Nº 141/2021: "Dispõe sobre a permuta no feriado de 21 de abril de 2021, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 472F91752A-8437ACADDD-361230D9A4-5D69DB6971

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 140/2021.

"Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco doença e de outros agravos e ao aceso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas deprevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil de nº 1.148 de 20 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado da Bahia de nº 19.626/2020 e de nº 2455 de 22 de janeiro de 2021, que declaram estado de calamidade pública em todo o território baiano;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais, que reconhecem o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tanque Novo;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020, que dispõe sobreo uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores – número de óbitos, taxa de ocupaçãode leitos de UTI e números de casos ativos – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde.

DECRETA:

Funcionamento do comércio e serviços

Art. 1º - A partir das 17h do dia 19 de abril, até às 17h do dia 22 de abril de 2021, enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, fica o funcionamento de os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no território do município, restritos à seguintes normas, sob pena de cassação do alvará de localização, funcionamento e sanitário, inclusive, a aplicação de multa pelo descumprimento e apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal.

I – farmácias e padarias; (**Atendimento por *delivery e,* sendo permitido, também, o atendimento sem acesso do cliente ao interior do estabelecimento, o proprietário deverá organizar a fila dos clientes com o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre cada cliente);**

II- postos de combustíveis; **(devendo prezar pelo distanciamento social)**

III - supermercados, mercearias, açougues, peixarias, e quitandas e afins; (**Atendimento por *delivery e,* sendo permitido, também, o atendimento sem acesso do cliente ao interior do estabelecimento, o proprietário deverá organizar a fila dos clientes com o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre cada cliente**);

IV – Salões de Beleza**; (Devem atender com agendamento prévio, e prezando pelo distanciamento social)**

§ 2º - As normas e cuidados antissépticos devem ser seguidos à risca, prezando pela aplicação de álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido constantemente, devendo ser respeitada, inclusive, a obrigatoriedade do uso de máscara.

§ 3º - Clínicas médicas e/ou Odontológicas poderão funcionara apenas em casos de extrema urgência e/ou emergência.

§ 4º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, em quanto perdurar o vigor do presente Decreto, em todo o Município de Tanque Novo.

Feira livre e vendedores ambulantes

Art. 2º - Continuam suspensas as feiras-livres municipais de Tanque Novo, estado da Bahia. Sendo elas: Feira-Livre Municipal, Feira da Agricultura Familiar e Feira do Gado, até segunda ordem.

Funcionamento das Agências bancárias, seus correspondentes bancários e unidade lotérica

Art. 3º - A partir das 17h do dia 19 de abril, até às 17h do dia 22 de abril de 2021, todas as Agências bancárias, os seus respectivos correspondentes bancários e unidade lotérica terão suas atividades retomadas no município de Tanque Novo, devendo seguir as normas e cuidados antissépticos, seguidos à risca, prezando pela aplicação de álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido constantemente, devendo ser respeitada, inclusive, a obrigatoriedade do uso de máscara e, organização das filas com o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre cada cliente.

Eventos coletivos

Art. 4º - Ficam proibidos a realização dos seguintes evendos (shows, torneios, campeonatos, encontros políticos, reuniões de associações, cavalgadas, encontros de som automotivo, aniversários, confraternizações, sendo abrangido, qualquer tipo de aglomerações relacionadas à comemorações.

§ 1º - A vedação prevista no *caput* se aplica-se, tanto aos logradouros públicos, quanto aos logradouros particulares.

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

§ 2º - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais, bem como os cursos de capacitação na rede pública e privada, nos ensinos fundamental, médio e atividades práticas dos cursos em geral, exceto as atividades remotas. Sendo permitidas, as retiradas de materiais necessários para realização das atividades escolares remotas, nos respectivos locais de matrícula.

§ 3º - As academias, os *Studios Personais,* as academias de dança e ginástica poderão ter seu funcionamento exclusivamente com atendimento de no máximo 30% da sua capacidade normal, inclusive, tais atividades devem ser previamente agendadas.

§ 4º - Fica decretada a retomada de prática das seguintes atividades esportivas coletivas amadoras, caminhadas e pedaladas, durante o período deste Decreto, **DEVENDO PREZAR PELO DISTANCIAMENTO SOCIAL E, OBRIGATÓRIEDADE DO USO DE MÁSCARAS.**

Cultos, missas e demais manifestações religiosas

Art. 5° – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

.

Medidas aplicáveis às funerárias e cerimônias fúnebres

Art. 6° - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é determinada a presença apenas dos familiares mais próximos, **SENDO PROIBIDO**:

I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);
II– a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;
III – duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;
IV – cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;
V – presença de pessoas sem estarem utilizando máscara.

Art. 7° – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas neste Decreto.

Medidas de isolamento e quarentena

Art. 8° - O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além das demais previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º - Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º - As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 9° - O descumprimento das medidas de isolamento, e de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, conforme inciso I e alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 10° - O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 11° - A Secretaria Municipal de Saúde, os profissionais de saúde, a diretoria do hospital e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa

ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento.

Das Penalidades

Art. 12º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, sendo elas:

I - Advertência verbal;
II - Multa;
III - Embargo;
IV - Interdição;
V - Cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 13º- A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras, todas as demais hipoteses serão penalizadas com as demais penalizações acima explicitas.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 14º - A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º - caso de infringência realizadas por pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º - No caso de infringência ocorridas por pessoas jurídicas e/ou comerciantes a multa poderá variar

de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador, proprietário ou cliente.

§ 3º - Na desobediência, a multa poderá ser de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos neste Decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário, interdição ou embargo.

§ 1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Da Aplicação das Penalidades

Art. 16° - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido neste Decreto.

Art. 17° - O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, deve o fato

constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 18° - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Disposições gerais

Art. 19° - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância sanitária, conforme orientação ao enfrentamento ao coronavírus, e com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 20° - Tendo em vista o aumento expressivo no número de casos de Covid-19 nos ultimos dias, a Prefeitura Municipal de Tanque Novo, juntamente com todas as suas secretarias municipais, disponibiliza veiculos e funcionários par atuares no combate e fiscalização ao Covid-19.

Art. 21° - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos

responsáveis, podendo responder por crime contra a saúde pública, Art. 267 e 269, periclitação da vida e da saúde, Art. 131, todos do Código Penal, bem como podendo ocasionar a apreensão do veículo/mercadoria ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Policia Miliar da Bahia, com atuação no município de Tanque Novo - BA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo/BA, em 19 de abril de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 141/2021.

"Dispõe sobre a permuta no feriado de 21 de abril de 2021, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA

Art. 1° - Fica permutado o feriado do dia 21 de abril de 2021, dia de Tiradentes, para o dia 23 de abril de 2021, sexta-feira, ressalvados os serviços considerados de caráter imprescindível, em especial, os serviços de saúde e limpeza.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo/BA, em 19 de abril de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162